

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

<b>Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito</b> .....	<b>01</b>
Decisão Simples .....	01
<b>Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante</b> .....	<b>04</b>
Acórdão .....	04
Decisão Monocrática .....	07
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>08</b>
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	08
Atos e Despachos .....	08
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	09
Atos e Despachos .....	09

### Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

#### Decisão Simples

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC 6967/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 40/2025 – GCAB

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2015. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Licitação:</b>	Pregão presencial n.º 01/2015 – Tipo menor preço;
<b>Objeto:</b>	Formalização de ata de registro de preços, para aquisição de combustíveis e solução, destinados à manutenção das atividades das diversas secretarias do município;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	02/06/2015.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema **899 do STF** e da nova **LO/TCE-AL**, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos prezonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019**, da **Resolução Normativa nº 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **02/06/2015**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

7. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congênera.

8. Além disso, a participação da diretoria técnica responsável, quando aplicável, não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte ( DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

#### DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 11464/2016 (04 VOLUMES)

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 41/2025 – GCAB

**CONTRATOS N.º 022/2016, N.º 023/2016 E N.º 024/2016. MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

<b>Contratados (as):</b>	NEOMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 15.479.263/0001-00; BT DE H MARQUES EIRELI-EPP, inscrito (a) no CNPJ n.º 24.299.574/0001-70; TC DA SILVA ROSAS-ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 16.513.231/0001-39;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de material de construção, hidráulico, ferramentas e outros;
<b>Valores:</b>	R\$ 1.211.862,48 – Contrato n.º 022/2016 (global); R\$ 1.323.902,10 – Contrato n.º 023/2016 (global); R\$ 116.150,00 – Contrato n.º 024/2016 (global);
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	05/10/2016.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da

vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconcizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

**Art. 3º** Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019**, da **Resolução Normativa nº 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **05/10/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

7. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congênera.

8. Além disso, a participação da diretoria técnica responsável, quando aplicável, não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO EM 10/5/2022), O ART. 74, §2º, DA LEI ORGÂNICA ATUAL DA CORTE ( DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

#### DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 265/2004

ANEXOS: TC 11341/2009, TC 13986/2010, TC 14554/2010 E TC 15496/2010

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 42/2025 – GCAB

**CONVITE N.º 103/2003. CONTRATO Nº 62/2003. MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Contratado (a):</b>	COPERAL – COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAPIRACA LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 35.732.692/0001-47;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, destinados a merenda escolar das escolas do sistema municipal de ensino;
<b>Valor:</b>	R\$ 77.000 (global);
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	16/01/2004.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **16/01/2004**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

7. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de outros termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

8. Além disso, a participação da diretoria técnica responsável, quando aplicável, não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

#### DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 103/2014

ANEXO: TC 2668/2015

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 43/2025 – GCAB

**CONTRATO N.º 210/2013. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Contratado (a):</b>	GEBRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 05.084.690/0001-28;
<b>Objeto:</b>	Locação de equipamentos e prestação de serviços médicos, com disponibilização de mão de obra especializada, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;
<b>Valor:</b>	R\$ 1.740.000,00 (global);
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	03/01/2014.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização

ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4. A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Constam dos autos o Despacho nº 691/2015/1ªPC/RS, de 17/11/2015 e o Parecer Ministerial (PAR-4PMP-517/2024/SM) assinado em 24/01/2024.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **03/01/2014**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de outros termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

9. Além disso, a participação da diretoria técnica responsável, quando aplicável, não observa ao que obriga a ADI Nº 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria nº 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

10. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

#### DECISÃO

11. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 13528/2003

#### DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 44/2025 – GCAB

**CARTA CONVITE N.º 002/A/2003. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

<b>Licitação:</b>	Carta Convite n.º 002/A/2003 – Tipo menor preço;
<b>Objeto:</b>	Fornecimento de medicamentos e outros produtos destinados aos postos de saúde do município;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	28/08/2003.

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula n.º 01/2019**, da **Resolução Normativa n.º 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **28/08/2003**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**.

7. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

8. Além disso, a participação da diretoria técnica responsável, quando aplicável, não observa ao que obriga a ADI N.º 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria n.º 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n.º 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

#### DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 12849/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 45/2025 – GCAB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 005/2014. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Forneecedor:	E L VICTOR COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 13.085.094/0001-90;
Objeto:	Registro de preços para eventual aquisição e instalação de câmeras de segurança;
Valor:	R\$ 160.045,60 (global);

Data de autuação no TCE/AL	06/11/2015.
----------------------------	-------------

#### DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4. A **Resolução Normativa** institui o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula n.º 01/2019**, da **Resolução Normativa n.º 14/2022** e da **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **06/11/2015**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022**. 7. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer ato congêneres.

8. Além disso, a participação da diretoria técnica responsável, quando aplicável, não observa ao que obriga a ADI N.º 6655 (publicação da ata de julgamento em 10/5/2022), o art. 74, §2º, da lei orgânica atual da corte (DOeTCEAL de 30/12/2022) nem o provimento da corregedoria n.º 01/2023-CGTCE (DOeTCEAL de 18/05/2023).

9. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n.º 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

#### DECISÃO

10. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

#### Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):



Processo: TC/1340/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

## ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-28/2025

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro do Ato/Portaria nº 114/2019, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Zélia da Silva Ventura, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao FUNPREPI – Fundo de Previdência do Município de Pilar, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao FUNPREPI – Fundo de Previdência do Município de Pilar, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Processo: TC/12.002047/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

## ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-29/2025

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro do Ato de concessão de 19 de janeiro de 2023, que concedeu o benefício em foco à Sra. Maria Inês Barros Passos de Aguiar Barbosa, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Contas RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo: TC/7.12.020688/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

## ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-3/2025

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro do Decreto nº 90.624, de 13 de abril de 2023, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria das Graças Lopes Dias, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; I

I – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Processo: TC/2.12.008505/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

## ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-6/2025

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **DETERMINAR** o registro da Portaria nº 14/2020, de 19 de junho de 2020, que concedeu o benefício em foco à Sra. Sebastiana Ribeiro de Oliveira, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao FUNPREPI – Fundo de Previdência Própria do Pilar, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – **REMETER** os autos do referido processo ao FUNPREPI – Fundo de Previdência Própria do Pilar, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Processo: TC/7.12.018525/2022



**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-7/2025**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro do Decreto nº 85.107, de 27 de setembro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Marli Maria da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**Processo:** TC/12.000304/2023

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-8/2025**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro do Decreto nº 85.554, de 15 de novembro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. Roberto Tenório Guimarães, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**Processo:** TC/7.12.003634/2022

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-9/2025**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA

**PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro do Decreto nº 77.288, de 04 de fevereiro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco a Sra. Joselita Severo da Rocha, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**Processo:** TC/7.12.014015/2022

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-10/2025**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro do Decreto nº 83.443, de 22 de junho de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Célia Maria Albuquerque Cavalcante Magalhães, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**Processo:** TC/7.12.015005/2022

**Assunto:** APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ACÓRDÃO ACO1C-CRSC-11/2025**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro do Decreto nº 84.318, de 28 de julho de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. Carlos Eugênio Rocha, para fins de Direito,



em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Dar ciência do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** – Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

Responsável pela resenha

**Luciano José Gama de Luna**

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**ACÓRDÃO ACOPLE-CRSC-9/2025**

<b>PROCESSO: Nº. TC 4744/2011</b>
<b>ANEXOS:</b> Nº. TC-4745/2011, TC-4747/2011, TC-15793/2010, TC6608/2010, TC-5202/2010, TC12682/2010, TC-12685/2010, TC-6609/2010, TC 10227/2010
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia
<b>INTERESSADO:</b> Marcelo Beltrão Siqueira
<b>ASSUNTO:</b> Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010

**EMENTA:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO AOS PROCESSOS DE CONTAS DE GOVERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRECEDENTES DO PLENO DO TCE-AL. CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, A FIM DE DESCONSTITUIR O PARECER PRÉVIO E DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo e com base na legislação vigente à época, preenchendo os requisitos de admissibilidade recursal;

2. O prazo prescricional a que alude o art. 116 e seguintes da Lei Estadual n. 8790/2022 retroage para atingir processos que se encontram em tramitação antes da sua promulgação, desde que não venha a atingir direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Precedentes do Pleno do TCE-AL nos Processos TC6430/2019 e TC-11215/2017;

3. A fim de assegurar a máxima eficácia aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, os tribunais de contas podem aplicar o instituto da prescrição aos processos referidos no art. 71, inciso I, da CF/88, desde que estejam tramitando na esfera controladora, pois em que pese a sua atuação se limitar à emissão de parecer prévio, o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo respectivo possui natureza sancionatória;

**4. Recurso conhecido e provido. Desconstituição do Parecer Prévio e determinação do arquivamento dos autos.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I. CONHECER** do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do Recorrente;

**II. Quanto ao mérito**, que seja dado provimento, a fim de **DESCONSTITUIR o Parecer Prévio** aprovado na Sessão Ordinária Plenária do dia 27 de julho de 2021, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 117 da Lei Estadual nº 8.790/2022, em razão da incidência do instituto da prescrição;

**III. CIENTIFICAR** o Recorrente, por meio de seus advogados, Luís Costa Cruz e Deborah Leão Dias, devidamente inscritos na OAB/AL sob os números 18528-A e 16.384, respectivamente, bem como a **Câmara de Vereadores do Município**, para que tomem ciência da presente decisão;

**IV. PUBLICAR** a presente decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator Originário

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS** - Acompanhou o Relator originário

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Acompanhou o voto divergente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** - Acompanhou o Relator originário

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator do voto divergente

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

Responsável pela resenha

**Luciano José Gama de Luna**

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

<b>PROCESSO</b>	TC 10963/2020
<b>UNIDADE</b>	Câmara Municipal de Palmeira dos Índios
<b>GESTOR</b>	Luiz Cavalcante Monteiro Júnior
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas de Gest. Auditoria Governamental. Exercício financeiro de 2018.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADES, OBSCURIDADES OU QUE APRESENTEM ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão monocrática impede o conhecimento dos embargos de declaração.

2. O prazo prescricional a que alude o art. 116 e seguintes da Lei Estadual nº 8790/2022 retroage para atingir processos que se encontram em tramitação antes da sua promulgação, desde que não venha a atingir direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Precedentes do Pleno do TCE-AL nos Processos TC-6430/2019 e TC-11215/2017.

**3. Não conhecimento dos embargos de declaração com a consequente manutenção in totum da decisão embargada.**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**Dione Souza Kyrillos**

Responsável pela resenha

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

<b>PROCESSO: TC-3537/2013</b>
<b>UNIDADE:</b> Município de Poço das Trincheiras
<b>RESPONSÁVEL:</b> Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
<b>ASSUNTO:</b> Representação

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO: TC-10517/2013</b>
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Atalaia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Manoel da Silva Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 002/2013 – TP

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;



2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> Nº TC-8020/2017
<b>ANEXO:</b> Nº TC-14790/2017
<b>UNIDADE:</b> EMATER
<b>RESPONSÁVEL:</b> Elizeu José Rego
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 82/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-339/2012
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura de Girau do Ponciano
<b>RESPONSÁVEL:</b> David Ramos de Barros
<b>ASSUNTO:</b> Manifestação/Justificativa

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA À DILIGÊNCIA NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2094/2018
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios
<b>RESPONSÁVEL:</b> Rodrigo Soares Gaia
<b>ASSUNTO:</b> Pregão eletrônico nº 050/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-3370/2008
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Carneiros
<b>RESPONSÁVEL:</b> Geraldo Novais Agra Filho
<b>ASSUNTO:</b> Contratação

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9228/2005
<b>UNIDADE:</b> Câmara Municipal de Novo Lino
<b>RESPONSÁVEL:</b> Adail Buarque de Araújo
<b>ASSUNTO:</b> Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-5469/2015
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Luiz Carlos Costa
<b>ASSUNTO:</b> Pregão eletrônico nº 02/2015

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

**Responsável pela resenha**

**Ministério Público de Contas**

**1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**

**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**DESMPC-1PMPC-20/2025/RS**

Processo **TC/012106/2019**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Classe: DEN.

Ciente da decisão que determinou o arquivamento do feito. Considerando a adequação da fundamentação jurídica em relação aos fatos relatados nos autos, o Parquet renuncia ao prazo recursal.

**PAR-1PMPC-992/2025/RS**

Processo **TC/1.007146/2024**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL - Jequiá da Praia

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. ANALISTA DE CONTAS. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR. ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO

DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

2. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo, único com atribuição legal e exclusiva para atuar na atividade fim desta Corte (art. 2º, Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023.

3. O devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou".

4. Tratando -se de processo instaurado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto.

5. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a).

6. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e d a Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD -TC), bem como nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023.

7. ALÉM da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos.

8. Independentemente de a conclusão ser favorável ao responsável, a existência de achados e de ressalvas apontados pela Auditoria impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR).

9. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Ausência de servidor efetivo no órgão de controle interno; b) Resultado orçamentário deficitário. Ausência de recursos suficientes para subsidiar despesas. Execução de despesa orçamentária no exercício (empenho) no valor de R\$ 3.552.564,15 sem a evidência de receitas orçamentárias correspondentes. c) Abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de excesso de arrecadação inexistente (= R\$ 1.192.160,80). Apontam -se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; c) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 60% da receita prevista; d) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023; e) Frustração de receitas e insuficiência de arrecadação: baixa efetividade na arrecadação de tributos municipais IPTU, ISS e ITBI.

10. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações.

11. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

**DESMPC-1PMPC-22/2025/RS**Processo **TC/005039/2015**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Relator(a): Cons.(a) **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Classe: **PC.****PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.****PAR-1PMPC-1249/2025/RS**Processo **TC/1.006967/2024**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Unidade Jurisdicionada: **PREFEITURA MUNICIPAL-Coruripe**

Classe: **PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. PRELIMINAR. ACHADOS**

APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. NULIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA UNIDADE TÉCNICA POR SERVIDOR EFETIVO. STF. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a).

2. O Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle Externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte, conforme o entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), bem como nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023.

3. ALÉM da manifestação conclusiva na instrução, os Diretores das áreas finalísticas executam diversas OUTRAS atividades finalísticas relevantes, como o planejamento de auditorias e inspeções; a designação dos integrantes das Equipes Técnicas; a distribuição das prestações de contas a serem instruídas entre os agentes lotados na respectiva unidade; o exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores lotados na respectiva Diretoria; a coordenação e a orientação das atividades finalísticas lá desenvolvidas; a seleção de prioridades e a definição de riscos da atividade de controle; a uniformização de entendimentos internos, dentre outras, com impacto e ingerência direta sobre os trabalhos das Equipes Técnicas e na instrução processual. Por tal razão, tais cargos comissionados devem ser providos por servidores efetivos.

4. Independentemente de a conclusão ser favorável ao responsável, a existência de achados e de ressalvas apontados pela Auditoria impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR).

5. Caso superada(s) a(s) preliminar(s) de nulidade suscitada(s), no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: a) Ausência de servidor efetivo no órgão de controle interno; b) Abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de excesso de arrecadação inexistente (=R\$ 3.338.134,09). Apontam -se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado; b) Autorização excessiva de créditos adicionais, no patamar de 80% da receita prevista; c) Atrasos quanto à transmissão, via SIOPE e SIOPS, dos dados referentes à educação e saúde no exercício de 2023.

6. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações.

7. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

**DESMPC-1PMPC-25/2025/RS**Processo **TC/013509/2014**Assunto: **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO**Relator(a): Cons.(a) **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**Classe: **REP.**

Ciente da decisão que determinou o arquivamento dos autos, ao tempo em que reitera o teor do Parecer PAR-1PMPC-3213/2022/RS (fls. 153-157), nos termos acolhidos pelo Acórdão 1-973/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 01/11/2022.

Maceió/AL, 28 de Fevereiro de 2025.

Responsável pela resenha: **Alysson Vinicius Gomes de Oliveira**, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.**6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos****PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**O Procurador **Ricardo Schneider Rodrigues**, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:**DESMPC-6PMPC-9/2025/RS**Processo **TC/10.018788/2024**Assunto: **FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**Classe: **DIV**

**DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS.** 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela

LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-8/2025/RS**Processo **TC/10.018778/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-6/2025/RS**Processo **TC/10.018838/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): SARAH DA SILVA NUNES PONTES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**PAR-6PMPC-1216/2025/RS**Processo TCE/AL n. **TC/005445/2016**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1212/2025/RS**Processo TCE/AL n. **TC/001865/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1217/2025/RS**Processo TCE/AL n. **TC/002225/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**DESMPC-6PMPC-12/2025/RS**Processo **TC/10.000215/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-7/2025/RS**Processo **TC/10.018125/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

Maceió/AL, 28 de Fevereiro de 2025.

Responsável pela resenha: Alysso Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.